

Câmara Municipal do Condado

PERNAMBUCO

CASA JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Av. 15 de Novembro, 668

CG.C. (M.F.) Nº 11 490.422/0001-09

CEP. 55 940

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CONDADO, Nº 01/92

LIDO NO EXPEDIENTE

em 22/12/92

PRESIDENTE

EMENTA: Altera a redação do § 3º do Art. 10, da Lei Orgânica do Município do Condado e, ao referido artigo, acrescenta mais dois parágrafos.

Artigo-Único:- Ao artigo 10, da Lei Orgânica Municipal, ficam acrescentados mais dois parágrafos, alterando-se o seu § 3º, que terão as seguintes redações:

Artigo 10 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O número de Vereadores será de, no mínimo 09(nove) e, no máximo, 21(vinte e um), guardando-se a proporcionalidade com a população do Município do Condado, segundo os critérios a seguir:

I - Até 10.000(dez mil) habitantes - 09(nove) Vereadores:

II - de 10.001(dez mil e um) a 20.000(vinte mil) habitantes - 11(onze) Vereadores;

III- de 20.001(vinte mil e um) a 30.000(trinta mil) habitantes - 13(treze) Vereadores;

IV- de 30.001(trinta mil e um) a 50.000(cinquenta mil) habitantes - 15(quinze) Vereadores;

V - de 50.001(cinquenta mil e um) a 80.000(oitenta mil) habitantes - 17(dezessete) Vereadores;



Câmara Municipal do Condado

PERNAMBUCO

CASA JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Av. 15 de Novembro, 668

CG.C. (M.F.) Nº 11 490.422/0001-09

CEP. 55 940

VI - de 80.001(oitenta mil e hum) a 160.000(cento e sessenta mil) habitantes - 19(dezenove) Vereadores;

VII - a partir de 160.000(cento e sessenta) mil) habitantes - 21(vinte e hum) Vereadores.

§ 15- A Câmara Municipal adquirirá ao I.B.G.E., ou órgão que, porventura, o venha suceder, o número oficial de habitantes do Município do Condado, para os fins de que trata o § 3º deste artigo.

§ 16- A Mesa da Câmara, de posse da informação do número de habitantes, fixará, por ato seu, o número de Vereadores e, imediatamente, comunicará à Justiça Eleitoral o número fixado.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Condado, em 15 de dezembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

É preceito constitucional, consoante inteligência do art.29, IV, da Carta Magna, que cabe a cada Município, através de sua Câmara Municipal, fixar o número de Vereadores a compor o seu Poder Legislativo.

É o bojo da Lei Orgânica Municipal o campo devido para se discorrer sobre a matéria. Grande parte dos Municípios, todavia, a exemplo do Condado, certamente, se revestindo da cautela que a ninguém ofende, haja visto a exiguidade do tempo para a elaboração e promulgação da Lei Orgânica, deixou para introduzir o assunto, em tal diploma, mediante apresentação de Emenda. É, justamente, o que se está realizando neste ensejo.



Câmara Municipal do Condado

PERNAMBUCO

CASA JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Av. 15 de Novembro, 668

CG.C. (M.F.) Nº 11 490.422/0001-09

CEP. 55 940

A Lei Orgânica, como prescreve o art. 26, I, poderá ser emendada, mediante proposta de, dentre outros, um terço, no mínimo, dos membros da Câmara. Esse preceito constitucional e organizacional está sendo respeitado.

Os critérios adotados, como demonstra o corpo da proposta é bastante meridiano, não exigindo esforços para compreensão, nem dando margens e interpretações diversificadas.

Oficialmente, segundo o Instituto competente e encarregado do assunto, a população do Município do Condado é de 18.442 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois habitantes).

Pelo critério da proposta de emenda, o número de Vereadores do Município do Condado passa de 09 (nove) para 11 (onze), acrescentando-se à mais dois Vereadores.

Espera-se, portanto, a aprovação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica, pelo Colegiado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Condado, em 15 de dezembro de 1992.

Nomeado
Luiz de Jesus Filho
Antonio Domingos de Souza



Câmara Municipal do Condado

PERNAMBUCO

CASA JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Av. 15 de Novembro, 668

CG.C. (M.F.) Nº 11.490.422/0001-09

CEP. 55.940

Parecer da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal do Condado, sobre a Emenda da Lei Orgânica do Município do Condado, nº 01/92, de autoria do Poder Legislativo, em que altera a redação do § 3º do Artigo 10, da Lei Orgânica Municipal e, ao referido artigo, acrescen a mais dois parágrafos.

A competência desta Comissão está no estudo dos aspectos constitucionais e jurídicos, sobretudo, não lhe cabendo o pronunciamento sobre a conveniência ou não.

A matéria tem amparo na legislação que rege a espécie e nada se observa que comprometa a sua legalidade. Esta Comissão opina por sua aprovação. É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Condado, em 18 de dezembro de 1992.

LIDO NO EXPEDIENTE

em 22 / 12 / 92

PRESIDENTE

Luiz R. da Fonseca Filho

Luiz Rodrigues da Fonseca Filho

Presidente

Arlindo Oliveira da Silva

Arlindo Oliveira da Silva

Vice-Presidente

Otávio Jerônimo de Souza

Otávio Jerônimo de Souza

Relator